



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO

MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade/Ilegalidade de Greve c/c Pedido Liminar (processo nº 0800085-93.2017.8.14.0000) ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA contra SINTEPP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões (Num. 143097, Pág. 1/35), o Autor aduz que por meio do OFÍCIO Nº 192, de 11/08/2017, a Administração Municipal foi comunicada da Assembleia Geral realizada no mesmo dia pelos membros do sindicato, ocasião em que, por maioria de votos, decidiram deflagrar GREVE GERAL por tempo indeterminado, com paralisação das atividades escolares a contar de 16/08/2017.

Relata que o principal ponto da pauta de reivindicação, foi a suposta recusa do governo municipal em adequar a lotação e o pagamento dos profissionais do magistério aos termos estabelecidos pelo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR (Lei Municipal nº 273/2012), bem como, informa que o Sindicato Réu aponta violação de outros direitos como, o da negação de licenças prêmio, descontos de empréstimos consignados sem repasse aos bancos, redução do salário dos servidores não docentes (serventes, merendeiras, vigias, operador de informática escolar, auxiliar administrativo e assistente administrativo), ausência de processo seletivo para novos contratos, baixa qualidade da merenda escolar e a s s é d i o m o r a l .

Aponta que, apesar de realizada Assembleia Geral, em nenhum momento foi instalada mesa de negociação com o SINTEPP, não obstante, contesta todas as situações apresentadas no referido ofício, ressaltando, que os professores grevistas, sob orientação da direção do Réu, estão cometendo uma série de irregularidades além da própria paralisação em si, tais como: impedir que professores que não aderiram ao movimento entrem nos estabelecimentos escolares; impedir que alunos entrem nas escolas; utilizar alunos menores de idade, uniformizados, em horário de aula, sem a permissão e conhecimento dos pais, para fazerem panfletagem de divulgação do movimento grevista.

Ressalta, que não há qualquer previsão de término do movimento grevista tampouco qualquer planejamento do serviço essencial de ensino, ferindo frontalmente o direito educacional das crianças e adolescentes da rede pública de ensino.

Ao final, requer a concessão da liminar para:

D) Seja reconhecida, liminarmente, a ilegalidade do movimento paredista diante da extrema essencialidade do serviço público de educação ou, caso assim não entenda, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 7.783/89 e, pela ausência dos requisitos previstos no mesmo diploma legal, determinando a imediata suspensão da greve e o imediato retorno dos professores a sala de aula, sob pena de multa;

II) Seja concedida a Tutela de Urgência, determinando ao Requerido que se abstenha de interditar as vias públicas (municipais e estaduais), bem como, se abstenha de impedir o acesso daqueles que não aderiram ao movimento e qualquer outro servidor em seu local de trabalho, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (c i n q u e n t a m i l r e a i s) ;

III) Seja concedida a Tutela de Urgência, determinando ao Requerido que se abstenha de utilizar alunos ou qualquer outro menor de idade, nas atividades inerentes a seus interesses, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada menor que for utilizado para esse fim.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (doc. inicial).

É o relato do essencial. Decido.

O relator poderá conceder a tutela de urgência, desde que haja fundamentação relevante, e resem preenchidos os requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).

A questão em análise reside na arguição de ilegalidade e abusividade da greve deflagrada em Assembleia Geral e, na verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em razão da paralisação das atividades escolares, iniciadas em 16.08.2017 (Num. 143102- Pag. 1/2).

Sobre o Direito de Greve, o artigo 37, VII, da CF/88 dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Durante certo tempo foi controvertida a questão sobre a regulamentação deste direito ao setor público, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, pacificou o tema, decidindo que na ausência de legislação específica seriam aplicáveis ao setor público as Leis Federais nºs 7.701/1988 e 7.783/1989.

A Lei nº 7.783/1989 ao regulamentar o direito de greve, estabeleceu limitações ao seu exercício, determinando a exigência de uma prestação mínima dos serviços essenciais. Assim, impende verificar, se de acordo com a Lei nº 7.783/89, as atividades exercidas pelos profissionais de educação da rede pública municipal enquadram-se no rol de serviços e atividades essenciais. Acerca do tema, os artigos 9º, 10, 11 e 12 da referida lei dispõem:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.
Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Depreende-se do dispositivo que a atividade de educação não figura expressamente no aludido rol, entretanto, a Corte Suprema, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670/ES, 708/DF E 712/PA, além de fixar os parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, assentou o entendimento de que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo. Neste sentido, transcrevo parte pertinente do

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 4.2. Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (...) 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nºs. 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008) (grifei).

Verifica-se assim, que a atividade educacional está claramente enquadrada no conceito de essencialidade, devendo o sindicato garantir, durante a greve, a prestação do indispensável atendimento das necessidades da comunidade, sob pena de configurar abuso do direito de greve ante a inobservância das normas contidas na referida Lei nº 7.783/89, conforme inteligência do seu art. 14, que dispõe:

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Insta ressaltar, que os argumentos apresentados para a iniciativa da paralisação e os contrapontos apresentados pelo Ente Municipal nesta Declaratória, poderão ser oportunamente dirimidos em ação própria, como ocorreu em situação análoga entre a SINTEPP e o Estado do Pará, sendo importante transcrever o seguinte excerto da Ação Declaratória de Abusividade/Ilegalidade de Greve n.º 0005469-70.2017.8.14.0000, sob a relatoria da Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento:

(...) Cumpre registrar que o Plenário deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0002367-74.2016.8.14.0000, realizado em 24/08/2016, a unanimidade, concedeu a segurança em favor do SINTEPP, para determinar que o Exmo. Governador do Estado do Pará proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, consoante se verifica nos termos do v. acórdão 163.596, relatora Des. Maria de Nazaré Saavedra, atualmente redistribuído ao Exmo. Des. Roberto Moura, pendente de julgamento Embargos de Declaração opostos pelo Estado. Assim sendo, a matéria controvertida ainda necessita ser dirimida pela Corte Estadual (Embargos de Declaração em MS 0002367- 74.2016.8.14.0000 e MS 0001621-75.2017.8.14.0000), especialmente em relação à exata composição do piso nacional. Em outras palavras, definir se a gratificação de nível superior deve ou não compor o vencimento inicial dos servidores do magistério público, para efeito de cumprimento do valor do piso salarial nacionalmente definido. (...)

No que se refere aos limites do exercício do direito de greve, observa-se em análise do Ofício nº 192/2017 (SINTEPP), que não há informações referentes ao quantitativo de servidores que continuariam prestando o serviço público essencial, situação que dá margem a possíveis excessos e, via de consequência, o risco de dano grave e de difícil reparação, no caso de paralisação total da categoria, resultando em graves prejuízos para o calendário letivo dos alunos, principalmente, aos que se preparam para o vestibular e E N E M .

Neste sentido, colaciono precedentes análogos deste E. Tribunal, onde houve concessão de tutela de urgência determinado o retorno de servidores ao trabalho:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORIGINÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE - PRESSUPOSTOS DO ART. 300, DO CPC/2015. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO O RETORNO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS AO TRABALHO, NO PRAZO DE 24H, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISUM, SOB PENA DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. (2016.02196532-62, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-06).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ATIVIDADE ESSENCIAL. PARALISAÇÃO INTEGRAL E POR TEMPO INDETERMINADO. AFRONTA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E AS REGRAS DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE DA GREVE DECLARADA (2015.03566728-92, 151.397, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-09-22, Publicado em 2015-09-25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE FAZER E NÃO FAZER C/C AÇÃO CONDENATÓRIA E PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. IMPROCEDENTE. A SUSPEIÇÃO DEVE SER ALEGADA POR MEIO DE EXCEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, §§ 1º E 2º DO CPC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À POPULAÇÃO. PROCEDENTE. NECESSIDADE DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2014.04619860-35, 138.439, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-09, Publicado em 2014-09-30).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ SINTEPP - GREVE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 7.783/89 CONFORME POSIÇÃO DO STF ATIVIDADE ESSENCIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUISITOS PRESENTES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO SENTENÇA A QUO CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. I Com supedâneo no entendimento consolidado pelo STF, (MI 708 DF) aplicam-se aos servidores públicos civis a Lei nº. 7.783/89. Pela complexidade e variedades dos serviços públicos e atividades do Estado e a existência de outros serviços públicos é incabível a insurgência do Sindicato apelante. II Á unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirmada na íntegra, a sentença a quo que considerou ilegal a greve dos professores Municipais, ocasionando interrupção de prestação de serviço público essencial. Recurso improvido. (2011.03062324-09, 102.406, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-11-07, Publicado em 2011-11-30).

Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR p a r a :

I) Determinar que o SINTEPP mantenha em atividade o contingente de 100% (cem por cento) dos professores/servidores que atuem no 3º (terceiro) ano do ensino médio, bem como, mantenha em

atividade o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos professores/servidores que atuem nos demais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato e por dia de descumprimento, limitando-se a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II) Determinar ao Conselho Municipal de Educação de Tailândia o acompanhamento quanto ao cumprimento destes percentuais indicados no item I desta decisão;

III) Proibir o fechamento e interdição de vias públicas (municipais e estaduais), bem como, se abstenha de impedir o acesso daqueles que não aderiram ao movimento e qualquer outro servidor em seu local de trabalho, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV) Determinar ao Requerido que se abstenha de utilizar alunos ou qualquer outro menor de idade, nas atividades inerentes a seus interesses, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada menor que for utilizado para esse fim.

V) Impor obrigação de fazer, para que o sindicato réu divulgue e comprove nos autos, no prazo de 24 horas, o teor da liminar aos seus filiados, por todos os meios de comunicação de que dispõe, inclusive disponibilizando cópia da decisão na página principal de seu sitio eletrônico, com destaque, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ato de descumprimento.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar resposta.

Intimem-se as partes para que informem se possuem interesse em conciliar.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

Ficam as partes advertidas quanto as vedações previstas no art. 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

P . R . I .

Belém, 25 de agosto de 2017.

ELVINA
Desembargadora Relatora

GEMAQUE

TAVEIRA